



---

**LEI Nº 2.511, DE 23 DE MAIO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO AUXÍLIO DESLO-  
CAMENTO PARA SERVIDORES QUE REALIZA-  
REM SERVIÇOS NA ZONA RURAL.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI**

**Art. 1º.** A presente lei trata da concessão de auxílio deslocamento para trabalhos realizados na zona rural, estabelece valores e suas condições de concessão.

**Art. 2º.** Os servidores públicos municipais lotados nas Secretarias Municipais de Agricultura e Desenvolvimento Rural (SEMADER) e Secretaria Municipal Obras e Desenvolvimento Urbano (SEMOD), sejam eles efetivos, comissionados ou que atuem na Administração em caráter eventual ou transitório, farão jus ao auxílio deslocamento, a título de indenização, quando se deslocarem para a zona rural, distritos ou aldeias indígenas do município de Espigão do Oeste, a serviço desta municipalidade.

**Art. 3º.** O auxílio deslocamento para trabalho na zona rural será concedido aos servidores que desenvolverem serviços no campo, destinando-se a indenizar aqueles que excederem a sua jornada de trabalho em mais de duas horas e não estiverem inseridos na gratificação por produtividade.

**Parágrafo Único** O beneficiário fará jus ao acréscimo no valor do auxílio deslocamento para trabalho na zona rural nos seguintes casos:

I - quando os servidores tiverem que pernoitar fora da sede do município em dia útil, o auxílio deslocamento será acrescido de 50% (cinquenta por cento);

II - quando o trabalho for realizado em dias de feriado, ponto facultativo ou final de semana, o auxílio deslocamento será acrescido de 100% (cem por cento);

III - excepcionalmente em dias de feriado, ponto facultativo ou final de semana, os servidores que recebem a gratificação de produtividade poderão receber o auxílio deslocamento para trabalho na zona rural nas mesmas condições expressas nos incisos I e II.



---

IV - aos servidores que trabalharem em dias de feriado, ponto facultativo ou final de semana, e houver necessidade de pernoite, será pago o auxílio deslocamento com acréscimo de 100%, não devendo haver cumulação entre os incisos I e II.

**Art. 4º.** As indenizações derivadas do auxílio deslocamento para trabalho na zona rural serão cabíveis as categorias funcionais que registrem seus horários de trabalho na sede do município, mas que tenham que se deslocar para a zona rural para realização dos trabalhos.

**Parágrafo Único.** No caso de servidores que registrem seus horários de trabalho em local diferente da sede do município, será concedido auxílio deslocamento para trabalho na zona rural quando devidamente comprovado que houve o deslocamento do local de lotação para a zona rural, distrito ou aldeia indígena.

**Art. 5º.** O auxílio deslocamento para trabalho na zona rural deverá ser pago no início de cada mês, referente aos dias trabalhados no mês anterior, de uma só vez e de acordo com a solicitação e autorização do ordenador de despesas.

**Art. 6º.** - São elementos essenciais do ato de concessão:

- I. O nome, o cargo e função do beneficiário e proponente;
- II. Número de dias de auxílio solicitados;
- III. A descrição objetiva do serviço executado;
- IV. A indicação dos locais onde o serviço foi realizado;
- V. O período referente aos dias trabalhados;
- VI. O valor unitário e a importância total a ser paga;
- VII. A autorização do pagamento pelo ordenador de despesas.

**Art. 7º.** O auxílio deslocamento para trabalho na zona rural executado através do PROGRAMA PORTEIRA PARA DENTRO deverá conter relatório com a assinatura do proprietário do imóvel rural atendido, atestando a prestação do serviço.

**Art. 8º** O auxílio deslocamento para trabalho na zona rural executado nas estradas vicinais, distritos e aldeias deverão vir acompanhados do relatório do veículo e relatório de atividade validado pelo responsável pela execução dos trabalhos.

**Art. 9º.** O valor do auxílio deslocamento para trabalho na zona rural a ser pago aos servidores pela execução dos trabalhos no campo é de **R\$ 100,00 (cem reais)**.



**Art. 10.** Os servidores enquadrados nos artigos 2º e 3º desta lei e que não excederem sua jornada de trabalho para mais de duas horas, não farão jus ao recebimento do auxílio deslocamento e nem da diária de campo.

**Art. 11.** O valor do referido auxílio poderá ser atualizado por Decreto do Executivo, anualmente, utilizando como data base 1º de janeiro e utilizando como índice de correção o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo cumulado do exercício anterior.

**Art. 12.** Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Lei a autoridade proponente, o ordenador de despesas e o beneficiário do auxílio deslocamento para trabalho na zona rural.

**Art. 13.** As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 14.** Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 15.** O auxílio deslocamento para realizar trabalhos na zona rural de que trata esta lei tem caráter indenizatório e não será objeto de qualquer desconto nem será incorporado ao vencimento para qualquer fim.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 17.** Esta lei entra em vigor na sua data de publicação.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 23 de maio de 2022.

**Weliton Pereira Campos**

Prefeito Municipal